



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000872/2007-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 01/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificado no acórdão de recurso voluntário ausência de enfrentamento de parte das razões levantadas pelo contribuinte, as quais teriam, caso acatadas, o condão de modificar a natureza do provimento, cabe o acolhimento dos embargos com o escopo de sanar tais omissões.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES.

Tendo por pressupostos fatos e fundamentação jurídica distintos, não há falar em cumulação de penalidades na coexistência de infrações relativas a obrigação principal e acessórias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Tratando-se de infração de natureza precipuamente formal, a multa por descumprimento de obrigação acessória prescinde tanto do elemento volitivo do agente quanto da constatação de prejuízo ao Erário para sua verificação.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Em sessão realizada em 15/5/2013, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-003.559 (fls. 122/127), assim ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO INFRAÇÃO
Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

LEGISLAÇÃO POSTERIOR MULTA MAIS FAVORÁVEL APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O dispositivo do acórdão recebeu a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.”

A contribuinte, cientificada da decisão em 27/8/2014 (fl. 150), interpôs embargos tempestivamente em 1º/9/2014 (fls. 160/165), manifestando inconformidade relativamente ao aresto, o qual teria sido omissivo no enfrentamento dos pontos a seguir sintetizados:

1. Duplicidade do lançamento da multa: o acórdão, ao entender que a autuação acessória contestada subsistiria em razão do parcelamento do crédito principal, não considerou que o lançamento "busca cumulação de outra penalidade, que consiste na aplicação de pena autônoma pela ausência de declaração em GFIP de valores pagos aos empregados a título de empréstimo", sendo ilícito a exigência de multas cumuladas sobre o mesmo fato, consoante decisões que colaciona;

2. Ausência de prejuízo ao Erário: "isso, porque se a função da documentação fiscal da empresa é a identificação de todos os possíveis fatos geradores de contribuições previdenciárias, não se põe em dúvida que os documentos apresentados à D. Fiscalização atingiram esse objetivo".

Os embargos foram admitidos por meio de Despacho datado de 19/11/2015 (fls. 199/201), o qual reconheceu a necessidade de enfrentamento das omissões supra mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Sendo tempestivos os embargos, consoante apontado no precitado Despacho, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, devem ser eles conhecidos.

Registre-se, inicialmente, que a empresa parcelou o débito da obrigação principal, NFLD 37.013.551-2, correlacionada com a multa ora objeto de litígio. Assim informou a DERAT/SP (fl. 114) o que levou ao não provimento do recurso voluntário, sob a alegação, em síntese, de que a infração acessória segue o destino da principal.

Apesar dessa fundamentação, houve, efetivamente, ausência de exame de duas matérias suscitadas em recurso pela contribuinte, as quais, se providas, dariam azo à reforma no lançamento.

Inicialmente, no tocante à aventada duplicidade ou cumulação de penalidades, não merece prosperar o arrazoado da recorrente, pois foram aplicadas sanções distintas a fatos distintos, com supedâneo em prescrições legais diferenciadas.

A mencionada NFLD 37.013.551-2 trata de obrigação principal dos valores que deveriam ter sido recolhidos dada a ocorrência do fato gerador (a empresa não considerou os valores de empréstimos como base de cálculo da contribuição previdenciárias), tendo ela por objeto o pagamento do tributo, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (fls. 63/66).

Já o Auto de Infração 37.013.554-7, lavrado face a descumprimento de obrigação acessória, e veiculado neste processo, trata da informação em GFIP dos valores declarados nas folhas de pagamentos dos seus segurados. Essa informação foi prestada sem que fossem considerados, como base de cálculo para efeitos das contribuições devidas, os pagamentos a título de empréstimos, o que deu ensejo à multa prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, aplicável à época dos fatos (fls. 12/18).

Cada uma das infrações, repita-se, possui embasamento legal próprio, correspondendo a fatos diferentes previstos nas respectivas hipóteses de incidência.

Portanto, não há falar em cumulação de penalidades.

Melhor sorte não favorece à ilação de que não teria havido prejuízo ao Erário, pois a infração guerreada tem natureza meramente formal, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Como lembrado pela decisão de primeira instância, também não cogitou o Legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Destarte, a investigação, seja de antecedente elemento volitivo, seja de prejuízo verificável, torna-se irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento da penalidade aplicada. Constatada a conduta em desconformidade com o disposto na legislação, cabe ao Fisco, mediante atuação vinculada, constituir o respectivo crédito tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos, para suprir as omissões constatadas no acórdão de recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.